



## CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL

Casa de Francisco Sebastião Pereira

Rua São José, 472 – centro – Areial – pb, Fone:(083) 3368-1010

E-mail: camaramunicipaldeareial@hotmail.com

CNPJ nº. 41.134.750/0001-33

Projeto de lei nº 26 de 17 de Outubro de 2019.

Câmara Municipal de Areial

Aprovado: PER UNANIMIDADE

Em: 26 / 10 / 2019

  
Presidente

“Dispõe sobre os direitos dos(as) estudantes universitários(as), cursos técnicos profissionalizantes, do ensino médio e/ou pré-vestibulares, quanto à utilização do transporte público escolar do município de Areial-PB e dá outras providencias”.

**Art. 1º** - A presente lei regula o direito de todos os alunos(as), regularmente matriculados(as) em cursos superior (3º grau) e devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), em cursos técnicos profissionalizantes, do ensino médio e/ou pré-vestibulares, ao transporte municipal escolar gratuito.

**Parágrafo Único** - Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos(as) universitários(as), de cursos técnicos profissionalizantes, do ensino médio e/ou pré-vestibulares, da rede pública ou privada de Ensino, no Município de Areial/PB.

**Art. 2º** - O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno(a) o transporte pelo trajeto de ida, até a unidade de ensino onde estiver matriculado na cidade de Campina Grande/PB e de volta à cidade de Areial - PB.

**§1º** - Os alunos deverão desembarcar nas suas instituições de ensino.

**§2º** - O(a) aluno(a) deverá comunicar com antecedência ao(à) motorista condutor(a) qualquer alteração no horário de saída da instituição de ensino, em virtude de prova ou outro motivo justificável.

**§3º** - Os(as) alunos(as) deverão ser buscados pelo transporte escolar nas

respectivas instituições de ensino no horário pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, o que deverá ser cumprido pelo(a) motorista condutor(a).

**Art. 3º** - O serviço será posto à disposição somente dos alunos(as) que residem no município de Areial-PB e/ou em casos que seja feita cooperação técnica com municípios vizinhos.

**Parágrafo Único** – Após avaliação realizada pela secretaria da educação quanto a qualificação do aluno(a), e em comum acordo com o mesmo (a), o município poderá solicitar a participação voluntária dos beneficiários desta Lei, em suas respectivas áreas, para participação nos programas e projetos realizados pela Prefeitura.

**Art. 4º** - A secretaria da Educação do município de Areial, ao permitir o transporte de passageiros que não sejam estudantes, manterá um comunicado exposto no interior do transporte escolar o direito dos alunos(a), as poltronas disponíveis, salvo se o transporte escolar disponibilizar no seu percurso poltronas vazias em virtude da ausência de alunos.

**Art. 5º** - O(a) estudante deverá requerer os benefícios desta lei mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal da Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível superior, cursos técnicos, de ensino médio e/ou profissionalizante.

**§1º** - No ato do cadastramento os(as) estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal da Educação semestralmente:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto

**§2º** - O (a) aluno (a) que não efetuar o cadastro na Secretaria Municipal da Educação perderá o direito ao transporte de que trata esta lei.

**§3º** - O(s) aluno(s) que se envolver (em) em algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o trajeto de traslado de ida e volta, após apurada a culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação. Além do ressarcimento, responderá a processo judicial por dano ao Patrimônio Público e, em caso de reincidência, perderá, em definitivo, o

direito ao transporte de que trata esta lei.

**§4º** - O(a) aluno(a) que suspender a frequência ao curso, por qualquer motivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

**Art. 6º** - Os benefícios desta lei se aplicam aos estudantes independentemente do horário que estiverem matriculados, fazendo uso do transporte público para fins educacionais.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado ao aluno (a) o direito ao transporte público escolar em dias de feriados relativos apenas ao município de Areial e durante períodos de recessos escolares, exceto quando este for de caráter coletivo.

**Art. 7º** - O serviço de transporte escolar, instituído por esta Lei será operado por condutor(a) devidamente habilitado(a), conforme preceitua o Artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Além de demais normas complementares referentes ao transporte de escolares a serem editadas pelo órgão competente do município, os veículos devem apresentar perfeito estado de funcionamento.

**Parágrafo Único** - Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos(as) estudantes a que se refere o presente artigo.

**Art. 8º** - Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo(a) motorista:

- a) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros (as) do transporte escolar.
- b) Não permitir excesso de lotação;
- c) Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos, manter a higiene adequada do veículo;
- d) Comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação qualquer anormalidade ocorrida;
- e) O zelar pela segurança dos (as) alunos (as).

**Art. 9º** - Fica instituído o Controle Social do Programa de Transporte Coletivo Escolar do Município de Areial, sem remuneração e de caráter consultivo, a ser formado com a seguinte representação:

I – um (a) representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado (a) pelo (a) secretário (a) de educação;

II – um (a) representante do Conselho Municipal de Educação, a ser indicado (a) pelo (a) respectivo (a) presidente;

III – (a) representante dos círculos de pais e mestres, como representação dos pais dos alunos(as), a convite do(a) secretário(a) de educação;

IV – um representante dos alunos (as) por cada rota estabelecida pela secretaria da educação do município escolhidos pelos próprios alunos, e que estejam devidamente na ativa.

**Parágrafo Único** - O funcionamento e atribuições do controle do transporte escolar serão determinados por ato do Poder Executivo, que será editado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a partir da publicação desta lei. O funcionamento e regulamentação do Controle Social de Transporte Coletivo Escolar do Município de Areial deverão ser reformulados anualmente.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE RONALDO DE SOUZA  
Vereador